



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (REDATORA)**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** MUNICÍPIO DE PELOTAS - Adv. Daniel Amaral Bezerra  
**Recorrido:** NUBIA BERNY MAUCH - Adv. Samuel Chapper

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Pelotas  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ FREDERICO RUSSOMANO

#### **E M E N T A**

**MUNICÍPIO DE PELOTAS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCENTIVO.** O piso salarial de que trata a Lei nº 11.738/2008, devido aos professores a partir de 27 de abril de 2011, data da apreciação, pelo STF, do mérito da ADI nº 4.167, corresponde apenas ao vencimento básico, ou seja, às parcelas "padrão", "complementação de piso" e "complementação Lei Municipal". A verba "incentivo" não pode ser considerada para fins de aferição do piso, sob pena de desestimular a qualificação destes profissionais. Interpretação a contrario sensu do que disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Relator, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO**



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 2**

**RECLAMADO.**

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de maio de 2016 (quarta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de procedência da ação (fls. 77-84), o Município dela recorre. Pelas razões das fls. 95-102, almeja a absolvição do pagamento de diferenças salariais pela aplicação da Lei nº 11.738/08.

Com contrarrazões (fls. 106-113), sobem os autos ao Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 117-124, opina pelo não provimento do recurso, vindo os autos conclusos, após, ao efeito de julgamento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):**

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

A sentença de procedência da ação está fundamentada no fato de que o salário pago à reclamante, considerando as parcelas *padrão*, *complementação de piso* e *complemento lei municipal*, resultou em valor inferior ao piso estabelecido na Lei nº 11.738/2008 (fls. 79-82), *in verbis*:

*"Analisado por amostragem o demonstrativo de pagamento do*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 3**

*mês de out/2012 (fl. 16), a soma das parcelas Padrão, complementação de piso e complemento lei municipal, que indubitavelmente compõem o vencimento básico, atinge o montante de R\$ 504,93 (quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos), valor inferior ao piso proporcional instituído pela Lei 11.738/08 para o período. Em outubro/13, totaliza R\$ 542,80 (fl. 19); outubro/14, R\$ 576,99 (fl. 22).*

*Declaro o direito da reclamante ao pagamento do piso salarial assegurado pela Lei 11.738/08, a contar de 27 de abril de 2011 (data estabelecida no julgamento de embargos de declaração nos autos da ADIN 4.167), proporcional à carga horária semanal de vinte horas, calculado sobre o vencimento padrão, nos termos acima delimitados."*

Inconformado, o Município busca a reforma do julgado. Alega, em síntese, que a rubrica *incentivo* deve ser considerada na base de cálculo do piso salarial do magistério, tendo em vista que a Lei Municipal nº 5.370/2007 declara-o como integrante do *vencimento básico*. Transcreve jurisprudência em favor de suas alegações.

Quanto ao ponto, assim decidiu o nobre Magistrado de 1º grau:

*"Entendo que não integram o vencimento básico os valores recebidos a título de incentivo, porque nos termos dos art. 5º e 32º da Lei 3.198/89 trata-se de retribuição pela qualificação, calculado sobre a remuneração básica (art. 23º)."*

Ainda, adiante, complementado em embargos declaratórios:



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 4**

*"As disposições da Lei Municipal 5.370/2007 não se sobrepõem ao previsto na Lei 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores do magistério público da educação básica, a qual, pelos fundamentos expendidos na sentença, claramente assegura o cálculo com base no vencimento básico. O incentivo indubitavelmente integra a remuneração do reclamante, conforme art. 457 da CLT e nos termos da legislação municipal invocada pelo embargante, assim compõe a base de cálculo das parcelas calculadas com base na remuneração, mas não o salário básico, que é a base do cálculo do piso salarial profissional nacional dos professores."*

Examino.

O piso nacional para os profissionais do ensino público da educação básica foi instituído pela Lei nº 11.738/2008, estando o valor e critérios de pagamento definidos nos artigos 2º e 3º desta Lei, os quais transcrevo a seguir:

*"Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 5**

*poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...)*

*Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)*

*§ 2º. Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei."*

Diante disso, impõe-se a conclusão de não ser admissível, a partir de 2010, a consideração das rubricas de outras naturezas para o efeito de apuração quanto ao cumprimento do valor do piso nacional. A partir de então, apenas o vencimento básico deve ser considerado para tal efeito, devendo corresponder ao valor mínimo fixado em Portaria Ministerial (*Ministério da Educação e Cultura*).

Neste aspecto, portanto, nenhum reparo merece a bem lançada sentença, ao afastar a tese da defesa de que o piso a que se refere o art. 2º da Lei em questão deve ser entendido como o total da remuneração a ser percebida pelos profissionais do magistério público da educação básica,



ACÓRDÃO  
0000063-49.2015.5.04.0103 RO

Fl. 6

computando-se, para esse fim, o valor do vencimento básico inicial, assim como todas as demais vantagens remuneratórias percebidas pelos servidores.

Destaco que as razões da defesa (fls. 35-52) fundamentam-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, em que questionados os artigos 2º, §§1º e 4º, 3º, *caput*, incisos II e III, e 8º. Contudo, em 27.4.2011, a ADI foi julgada improcedente, restando restabelecida, assim, a constitucionalidade dos dispositivos questionados, constando a ementa, a seguir, *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação**



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 7**

*básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008."*  
(destaquei)

Portanto, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o valor a ser considerado para pagamento do piso nacional é o vencimento, e não a remuneração global.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos embargos de declaração à decisão que julgou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino decidiu, por maioria e nos termos do voto do Relator, Min. Joaquim Barbosa, que a Lei nº 11.738/2008 tem eficácia a partir da data do julgamento do mérito da ADI nº 4.167, ou seja, 27 de abril de 2011.

Neste sentido decisão desta Turma Julgadora, acórdão da lavra do então Juiz Convocado Lenir Heinen, de saudosos memórias, com ementa transcrita, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PISO SALARIAL NACIONAL. PROFESSORES. ADI 4.167. MODULAÇÃO DE EFEITOS. É devido aos professores da rede pública da educação básica o piso salarial profissional nacional previsto na Lei 11.738/08, a contar de 27 de abril de 2011 - data**



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 8**

*do julgamento do mérito da ADI 4.167 -, conforme a modulação de efeitos realizada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (27/02/2013), no julgamento dos embargos de declaração contra a referida decisão da Corte." (TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0001230-49.2012.5.04.0801, julgado em 18.4.2013, Rel. Juiz Convocado Lenir Heinen. Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Tavares Gehling e George Achutti)*

Com relação às parcelas excluídas pela sentença, o recorrente se insurge apenas com relação àquela denominada *incentivo*, restringindo-se a ela a análise recursal. Dito isso, verifico que a vantagem está prevista na Lei Municipal nº 3.198/89, art. 4º, inc. V, sendo descrita como "*forma de conferir ao Professor retribuições pecuniárias, obedecida a respectiva qualificação, sem distinção das séries escolares em que atuam.*"

Tratando-se, portanto, de retribuição paga a todo professor, conforme a qualificação do profissional, impõe-se considerá-la para o efeito de apuração do piso salarial, por ser mero complemento deste.

É digno de nota que a Lei Municipal nº 5.370/2007, alterando a lei anterior, dispõe que os valores pagos a título de incentivo, "*integra o padrão básico praticado para o cálculo das demais vantagens*". Sobre a matéria em análise, transcrevo trecho de acórdão deste Tribunal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*"... entendo, no mesmo sentido da sentença, que a parcela 'incentivo' integra o salário básico do autor, ainda que alcançado em parcela distinta, conforme se passa a demonstrar.*

*A Lei Municipal nº 3.198/99, que dispõe sobre o plano de*





**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 9**

*carreira do magistério público municipal, no capítulo que trata da remuneração, preconiza:*

*Art. 23º - Os professores classificados como Professor I (PI), Professor II (PII), e Professor III (PIII), terão a remuneração básicas de NCz\$ 133,00 (cento e trinta e três cruzados novos), que corresponderá ao incentivo M1, os Professores Auxiliares (PA), perceberão como básico o valor de NCz\$ 107,00 (cento e sete cruzados novos).*

*Art. 24º - Os professores enquadrados, nos termos desta Lei, perceberão, respectivamente, no incentivo M2 e coeficiente de 1.49 (um ponto quarenta e nove), no incentivo M3 1.59 (um ponto cinquenta e nove) e no incentivo M4 1.70 (um ponto setenta), da remuneração básica.*

*O capítulo X, que trata do incentivo, explicita:*

*Art. 32º - O incentivo dos professores, considerando sua titulação, independente da classe ou categoria funcional, proceder-se-á da seguinte forma:*

*Incentivo M1 - Habilitação específica de 2º grau - Curso de Magistério.*

*Incentivo M2 - Habilitação específica de Grau Superior, representada por licenciatura curta.*

*Incentivo M3 - Habilitação específica de Grau Superior representada por licenciatura plena.*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 10**

*Incentivo M4 - Habilitação específica de pós-graduação, representada, por curso de doutorado, mestrado ou especialização.*

*Analizada a forma de remuneração prevista na referida Lei Municipal, verifica-se que há a previsão de um único piso para os professores (artigo 23), enquanto a parcela 'incentivo' se trata, em verdade, de um complemento do salário básico de acordo com a habilitação do professor, conforme a previsão do artigo 32. Assim, o piso salarial do professor municipal já leva em consideração a habilitação, aplicando-se os coeficientes previstos no artigo 24, dependendo da sua titulação.*

*A lógica é a mesma de um quadro de salários previsto com diversas 'categorias' de professores, de acordo com a titulação, com os respectivos salários básicos. A única diferença é que, no caso do município réu, o 'incentivo' é pago em rubrica separada, mas em evidente complemento do piso geral previsto para todos os professores (denominados PI, PII e PIII) e professores auxiliares.*

*E os citados documentos das fls. 22-39 demonstram que, efetivamente, o 'incentivo' é considerado para o pagamento das parcelas calculadas sobre o salário básico. Tomando-se como exemplo o mês de janeiro de 2009 (fl. 22), cita-se a parcela paga a título de 'complemento de carga horária', alcançada em virtude de o professor ser contratado para vinte horas semanais e estar cumprindo quarenta horas. As parcelas 'padrão' e*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 11**

*'complementação de piso', somadas, alcançam o valor de R \$380,00 - que seria a remuneração pelas vinte horas contratuais segundo a tese do autor. Entretanto, a parcela 'complemento de carga horária', que seria a retribuição pelas vinte horas adicionais - e, portanto, deveria ser do mesmo valor do piso alegado -, alcança o valor de R\$604,20.*

*O valor do 'incentivo' resta evidenciado pelo comparativo da soma das rubricas 'padrão' mais 'complementação de piso' (R \$380,00), com a aplicação do coeficiente de 1,59, previsto no artigo 24 da Lei Municipal nº 3.198/99. Demonstra-se: R\$337,80 + R\$42,20 x 1,59 = R\$604,20, ou seja, 'padrão' + 'complementação de piso' x coeficiente = salário básico. No caso, o 'incentivo' de R\$224,20 é o valor que, somado ao 'padrão' mais a 'complementação de piso', resultará no salário básico de R\$604,20.*

*Outrossim, cabe frisar que somando-se aos R\$380,00 o valor pago na rubrica 'incentivo' (R\$224,20), chega-se exatamente aos R\$604,20, que deve ser considerado o salário básico do autor para vinte horas semanais. Tanto que o valor pago para as vinte horas adicionais é também de exatos R\$604,20 (a título de complemento de carga horária). Em resumo, como já mencionado na sentença, o 'incentivo' não se trata de gratificação, mas de parcela integrante do salário básico.*

*E alcançando o salário básico do autor, para vinte horas, o valor de R\$604,20, superior aos R\$475,00 previstos na Lei nº*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 12**

*11.738/08, não há diferenças salariais. O mesmo se verifica ao considerar a carga horária semanal de quarenta horas, cujo piso previsto na Lei Federal era de R\$950,00, enquanto o autor auferiu R\$1.208,40, desconsiderada a rubrica 'hora atividade'. Nesse contexto, nego provimento ao recurso ordinário." (TRT4, 2ª Turma, proc. nº 0000460-56.2011.5.04.0101, julgado em 29.5.2012, Rel. Des.ª Vania Mattos. Participaram do julgamento os Desembargadores Tânia Maciel de Souza e Raul Zoratto Sanvicente)*

Cito, ainda, como precedentes desta Turma o julgamento dos processos nº 0001031-21.2011.5.04.0103, de 21.6.2012, e nº 0000512-15.2012.5.04.0102, de 14.02.2013, ambos de relatoria do Des. Ricardo Tavares Gehling.

Dito isso, e considerando os valores atribuídos ao piso salarial profissional nacional (R\$ 1.024,67, em 2010; R\$ 1.187,00, em 2011; R\$ 1.451,00, em 2012; R\$ 1.567,00, em 2013; R\$ 1.697,39, em 2014 e R\$ 1.917,78, em 2015), conforme divulgado no *site* do Ministério da Educação, bem como a carga horária semanal contratada (20h), as fichas financeiras não evidenciam diferenças a ela favoráveis.

Por exemplo, no ano de 2012, o valor do piso, proporcional à carga horária da autora, era de R\$ 725,50, tendo sido pagos R\$ 925,32, correspondente à soma das rubricas *padrão, incentivo, complementação de piso e complemento lei municipal* (fl. 18). Em janeiro de 2013, a autora recebeu R\$ 994,72, quando era devido o piso de R\$ 783,50 (fl. 19).

No ano seguinte, a mesma situação é verificada, porquanto o piso nacional era de R\$ 848,70 e, somadas as parcelas *padrão* (R\$ 379,26), *incentivo* (R



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 13**

\$ 480,39), *complementação de piso* (R\$ 167,36) e *complementação lei municipal* (R\$ 30,37), a autora recebeu R\$ 1.057,38 (fl. 22).

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação imposta.

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:**

**MUNICÍPIO DE PELOTAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.  
PARCELA INCENTIVO.**

Dirirjo do voto relator.

De plano, registro que o cerne do recurso do Município reside, apenas, na consideração, ou não, da rubrica *incentivo* na base de cálculo do piso salarial do magistério, para fins de aferição do complemento do piso.

A Lei nº 11.738/08, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 14**

*público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*(...)*

*§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

*Art. 3º - O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;*

*III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.  
[...]*

*§2º - Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 15**

*que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.*

Disto se conclui que os professores da rede pública de ensino básico deveriam receber, no mínimo, o piso salarial de R\$ 950,00 à época da publicação da referida lei, valor este aplicável ao professor que cumpre carga horária de 40 horas semanais. Já o § 3º, acima transcrito, estabelece a necessidade de observância do valor proporcional em caso de contratação de carga horária inferior a 40 horas semanais (o documento da fl. 15 comprova que a reclamante foi contratada para cumprir carga horária semanal de 20 horas). Ainda, referido dispositivo estabelece a integralização de forma progressiva, de um acréscimo de 2/3 da diferença entre o piso salarial e o vencimento do trabalhador a partir de 01.01.2009 e o total do valor a partir de 01.01.2010.

Por fim, e mais importante, segundo o regramento legal o conceito de piso salarial profissional compreende as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título apenas até 31 de dezembro de 2009, a teor do que prevê o art. 3º, §2º, da Lei 11.738/08, acima reproduzido. Deste modo, e fazendo-se uma interpretação a contrario sensu, impõe-se concluir que após esta data, o piso salarial nacional corresponde tão-somente ao vencimento básico, sendo computados para o pagamento do piso salarial nacional do Magistério apenas e tão somente aquelas pagas sob as rubricas "padrão", "complementação de piso" e "complementação Lei Municipal".

A propósito, para elucidar a controvérsia, cabe reproduzir o julgamento da ADI nº 4167, em que restou pacificado, pelo STF, o entendimento de que o piso salarial dos professores corresponde apenas ao vencimento básico, não compreendendo a sua remuneração de forma global, onde se inclui a



ACÓRDÃO  
0000063-49.2015.5.04.0103 RO

Fl. 16

parcela "incentivo":

**CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.** 1. *Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).* 2. *É constitucional a norma geral federal que **fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.* 3. *É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI*





**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 17**

*4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83). (grifamos)*

Os valores pagos Município sob a rubrica "incentivo", assim, não integram a remuneração básica dos professores para fins de aferição do complemento do piso nacional.

Acerca da natureza da parcela "incentivo", cabe reproduzir decisão proferida pelo Desembargador André Reverbel Fernandes, *in verbis*:

*O pagamento desta parcela é, antes de mais nada, forma de estimular os professores a buscarem uma maior qualificação profissional (art. 32 da Lei Municipal nº 3.198/89, fl. 74). Decisão em sentido contrário, aceitando a integração da parcela "incentivo" aos valores que devem ser considerados para fins de aferição do pagamento do piso, seria, além de admitir o desrespeito aos art. 2º e 3º da Lei nº 11.738/2008, um desestímulo à melhoria na qualificação destes profissionais. Com efeito, nesse caso, se estaria viabilizando a possibilidade de não se distinguir os vencimentos dos professores que possuem maior especialização daqueles que necessariamente devem receber o vencimento básico nacionalmente estabelecido. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000095-28.2013.5.04.0102 RO, em 17/10/2013, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda,*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 18**

*Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)*

Por relevante, se reproduz a ementa desta mesma decisão:

*PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. O piso salarial de que trata a Lei nº 11.738/2008 é devido aos professores no período posterior a 27 de abril de 2011, data em que o STF apreciou o mérito da ADI nº 4.167, e corresponde tão-somente ao vencimento básico destes profissionais, não podendo ser consideradas as verbas adicional de incentivo e hora atividade como integrantes do piso salarial. Interpretação a contrario sensu do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008. Recurso da reclamante provido.*

Ainda, em ações idênticas movidas contra o mesmo empregador, assim já decidiu este Regional:

*MUNICÍPIO DE PELOTAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/08. A partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos da Lei n. 11.738/08, os professores da rede pública de ensino fundamental têm direito ao pagamento do piso nacional do magistério, definido na referida lei. Devem ser levadas em consideração para a verificação do correto pagamento, todas as parcelas que compõem a remuneração básica do professor, incluída parcela que vise a complementar o salário básico em razão do aumento da carga horária de 20 para 40 horas semanais. Contudo, tratando-se esta de parcela complexiva, devem ser considerados somente os valores, nela computados, a título de salário básico, quais sejam, as rubricas "padrão" e*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 19**

*referentes a complemento de piso. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000682-78.2012.5.04.0104 RO, em 10/07/2013, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)*

Deste modo, nego provimento ao recurso do Município e mantenho a condenação.

**JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA:**

Peço vênia para divergir do Exmo. Relator no que concerne à consideração da parcela incentivo como verba integrante do piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

O STF, no julgamento da ADI 4.167, em que atuou como relator o Ministro Joaquim Barbosa, concluiu que a melhor interpretação possível seria a de que o piso referido na lei guarda direta relação com o vencimento básico do professor, pois, caso contrário, se poderia chegar ao aviltamento das disposições legais. E decidi:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º,*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**FI. 20**

*3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).*

E, como bem salientado pelo julgador de origem, na sentença proferida:  
*"Por outro lado, é certo que o piso salarial fixado guarda correspondência com o número de horas trabalhadas, como consta expressamente no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei 11.738/08, que se refere "a jornada de,*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 21**

*no máximo, 40 (quarenta horas semanais)", e a teor do parágrafo terceiro do precitado dispositivo legal, de acordo com o qual "Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo". Assim, a rigor das disposições inscritas no art. 3º, II e III e parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/08, para carga horária de vinte horas, seriam devidos os seguintes valores: a contar de 27 de abril de 2011, R\$ 593,98; 1/01/12, R\$ 725,27; em 1/01/13, R\$ 783,50; em 1/01/14, R\$ 848,69; em 1/01/15, 958,89. Entendo que não integram o vencimento básico os valores recebidos a título de incentivo, porque nos termos dos art. 5º e 32º da Lei 3.198/89 trata-se de retribuição pela qualificação, calculado sobre a remuneração básica (art. 23º). Da mesma forma a hora-atividade, pois tem natureza de gratificação, calculada sobre a remuneração (art. 25º), que importa em retribuição pelo trabalho prestado fora da carga horária contratada (atividade extraclasse, inclusive reuniões)."* (grifou-se).

Por isso, é devido à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso previsto pela Lei 11.738/08, observada para a composição da remuneração básica as parcelas PADRÃO e COMPLEMENTAÇÃO DE PISO e COMPLEMENTO LEI MUNICIPAL, sem consideração das parcelas incentivo e hora-atividade.

Consoante já decidiu este Tribunal em outros precedentes sobre a mesma matéria a parcela incentivo é forma de retribuição distinta e personalíssima ao professor em decorrência de sua melhor qualificação como docente, não fazendo parte do vencimento como mera progressão salarial, nos termos do previsto na Lei Municipal 3.198/89:



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 22**

*A reclamante está classificada no cargo de Professor Auxiliar, com direito a remuneração básica compreendida pelas rubricas padrão mais incentivo. A parcela denominada de "incentivo", na forma do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 3.198/89 (fl. 31), destina-se a retribuir a qualificação do professor, em conformidade com sua titulação e independente da classe ou categoria funcional, bastando comprovar sua habilitação, nos termos dos artigos 32 a 34 da referida lei municipal (fl. 32). Por conseguinte, a parcela citada não faz parte do vencimento básico da reclamante, mas sim é uma gratificação por atividade extraclasse, pois condicionada ao efetivo exercício de lecionar (art. 25 da Lei Municipal nº 3.198/89, fl. 31).*

*De outra parte, o STF consolidou entendimento através da Súmula Vinculante nº 15, de que "O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição". Ora, se o STF, com efeito vinculante, faz distinção entre o vencimento básico e as parcelas que o complementam para fins de salário, não se pode considerar como piso salarial para fins de aplicação da Lei nº 11.738/08. Por conseguinte, esse entendimento é aplicável, também, às rubricas hora atividade, incentivo, complemento de carga horária, complementação de piso e "compl. lei munic.". Portanto, a rubrica a ser considerada para o cálculo do piso previsto nessa Lei é apenas a "114 Padrão". (TRT da 4ª Região, 9a. Turma,*



**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 23**

*0000314-98.2014.5.04.0104 RO, em 20/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.) (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000057-39.2015.5.04.0104 RO, em 03/03/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador João Paulo Lucena)*

*A parcela incentivo não pode ser computada no vencimento, pois, conforme a Lei Municipal 3.198, trata-se de retribuição pecuniária pela maior qualificação do docente, e não de mera progressão salarial, não se tratando, portanto, de salário em sentido estrito. O mesmo vale com relação à parcela "hora atividade" e "promoções trienais", que não devem compor o cálculo do piso salarial. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000305-05.2015.5.04.0104 RO, em 31/03/2016, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Herbert Paulo Beck)*

Mantém-se a sentença que reconheceu o direito da reclamante às diferenças salariais em relação ao piso salarial assegurado na Lei 11.738/08, de R\$ 593,98 (a contar de 27/04/2011), R\$ 725,25 (a partir de 01/01/12), R\$ 783,50 (a partir de 1/01/13), R\$ 848,69 (a contar de 1/01/14) e R\$ 958,89 ( a partir de 1/01/15), referente à carga horária semanal de vinte horas, e reflexos sobre férias com 1/3, gratificações natalinas, hora



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000063-49.2015.5.04.0103 RO**

**Fl. 24**

atividade, gratificação de difícil acesso e incentivo, parcelas vencidas e vincendas.

Nega-se provimento ao recurso do Município de Pelotas, mantendo-se a condenação imposta.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)**  
**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA**